



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Cnpj: 02.652.664/0001-60

LEI Nº 02/2014, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 44/2014, de autoria do Vereador Carlos Virgílio de Andrade)

ESTABELECE AS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO PARA A NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 96, § 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título de comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município:

I – Os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Cnpj: 02.652.664/0001-60

- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afim, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e,
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatível;

IV – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

V – Os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VI – Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VII – O sócio administrador de sociedade empresarial responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transita em julgado;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Cnpj: 02.652.664/0001-60

VIII – Os que forem condenados em ação de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, cuja condenação determine o ressarcimento ao erário e seja fundamentada na ocorrência do enriquecimento ilícito do agente;

IX – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

X – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e

XI – Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência do processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de cinco anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º. As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal e estadual.

Art. 2º. A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere esta Lei ficam condicionados à apresentação ou declaração constante do Anexo.

Parágrafo único. A apresentação da declaração a que se refere o *caput* será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º. Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração de



Câmara Municipal de Echaporã

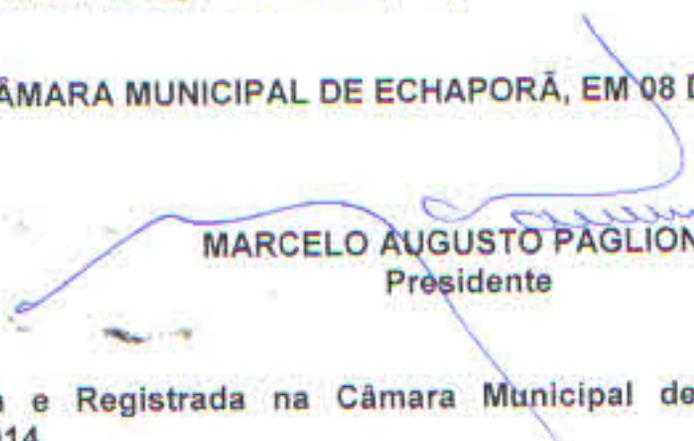
Estado de São Paulo
Cnpj: 02.652.664/0001-60

que trata o art. 2º ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei.

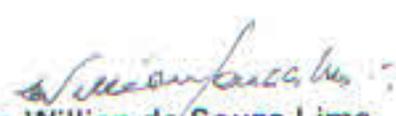
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2014.


MARCELO AUGUSTO PAGLIONE
Presidente

Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Echaporã, em 08 de dezembro de 2014


Ivo Willian de Souza Lima
Diretor Geral de Secretaria